



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE FALHAS - SUGESTÃO DA PROGE PARA JUNTADA DOS AUTOS A OUTROS DA MESMA NATUREZA (PROCESSO TC 01311/06) – ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO TOCANTE AOS DOIS PROCESSOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A PENALIDADE APLICADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 540/2008.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 096 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **15 de abril de 2009**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, durante os exercícios de 2005 e 2006, decidiu, em face de Recurso de Apelação interposto pelo **Prefeito, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 540/2008**<sup>1</sup> (fls. 197/198), através do **Acórdão APL TC 258/2009** (*in verbis*):

- 1. conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-540/2008 e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a penalidade aplicada no citado Acórdão;**
- 2. retornar o presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de que esta tome as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.**

Inconformado, o antes nominado Gestor interpôs o **Recurso de Revisão** de fls. 351/354, requerendo a anulação da multa antes mencionada ou, ao menos, a sua redução, tendo a Auditoria analisado o pedido (fls. 611) e concluído, ante a ausência de fatos novos, manter a multa imposta ao recorrente.

Remetidos os autos ao *Parquet*, a **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, aplicada em face do não cumprimento da **Resolução RC1 TC 009/2008** (fls. 190/192), que tratou do atendimento às solicitações da Auditoria contidas às fls. 153/156 e 174/175 (ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários junto ao INSS, ausência de comprovação de previsão legal na LOA para as contratações temporárias e contratação na modalidade de excepcional interesse público de forma excessiva, entre outras irregularidades).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

2/2

### VOTO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, entendendo que o objeto do presente recurso não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas para admissão de Recurso de Revisão, conforme o art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01887/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público especial junto ao TCE/PB